SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958413 - AM (2021/0283320-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DAVID DA SILVA ASSAM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO	:	BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
INTERES.	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA E OUTRO(S) - AM006088
INTERES.	:	ALEX CARVALHO BRANDAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O DECIDIDO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM E A MATÉRIA VEICULADA NO TEMA 1.118/STJ. *DISTINGUINSHING*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem sobre a ilegitimidade passiva dos órgãos estaduais em ação de transferência de propriedade de automóvel é distinta da matéria veiculada no Tema 1.118/STJ. Técnica de *distinguishing* que se impõe.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA42149239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/06/2024 16:45:11
Código de Controle do Documento: cb03a63c-4a91-4561-abf3-4b3db4f28c4b

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA42149239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/06/2024 16:45:11
Código de Controle do Documento: cb03a63c-4a91-4561-abf3-4b3db4f28c4b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958413 - AM (2021/0283320-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DAVID DA SILVA ASSAM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO	:	BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
INTERES.	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA E OUTRO(S) - AM006088
INTERES.	:	ALEX CARVALHO BRANDAO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O DECIDIDO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM E A MATÉRIA VEICULADA NO TEMA 1.118/STJ. *DISTINGUINSHING*. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem sobre a ilegitimidade passiva dos órgãos estaduais em ação de transferência de propriedade de automóvel é distinta da matéria veiculada no Tema 1.118/STJ. Técnica de *distinguishing* que se impõe.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAVID DA SILVA ASSAM contra a decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 222):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA41863460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:55
Código de Controle do Documento: 9b15f789-4a87-4769-b8c9-d4cf35f535a6

> FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO SOBRE PENALIDADES. ART. 134 DO CTB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando:

> (a) suspensão do processo em razão de identidade da matéria discutida com o Tema 1.118 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
>
> (b) violação dos arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), por não haver manifestação quanto à aplicação do art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos apresentados.

A parte adversa protocolou impugnação às fls. 249/252.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Verifico que inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o cerne da controvérsia, nos embargos de declaração (fls. 114/117):

> Cinge-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do Estado do A mazonas e do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas para figurar no polo passivo da ação proposta com o fito de declarar a existência da compra e venda do veículo e de realizar a transferência de propriedade para elidir a cobrança de IPVAs, taxas e multas incidentes sobre o bem em face do vendedor.
>
> [...]
>
> Consoante consignado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito,

Documento eletrônico VDA41863460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:55
Código de Controle do Documento: 9b15f789-4a87-4769-b8c9-d4cf35f535a6

> inexiste nestes autos e nos de primeiro grau prova suficiente acerca da realização do negócio, portanto, a comprovação da relação material deduzida em juízo dependerá da instrução processual.
>
> Não obstante isso, o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 134, impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar ao órgão de trânsito no prazo de 30 (trinta) dias a transferência da propriedade, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação, vejamos:
>
> [...]
>
> Significa dizer, portanto, que constitui dever do antigo proprietário comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito estadual no prazo de 30 (trinta) dias, obrigação igualmente cabível ao novo proprietário, consoante artigo 123, § 1.°, do CTB, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> Portanto, é possível concluir a partir do referido dispositivo que o departamento estadual de trânsito e, via de consequência, a unidade da federação, somente promoverá a alteração em seus registros, caso os particulares que entabularam o negócio apresentem requerimento comprovando a realização da transação em documento próprio, ou seja, não cabe ao órgão de trânsito agir sem a provocação dos proprietários atual ou antigo.
>
> Outrossim, conforme consignado na decisão atacada, na petição inicial não se imputa às partes excluídas a prática de qualquer ato ilegal, condição indispensável à sua permanência na lide, ante a necessidade de comprovação da pertinência subjetiva em face da relação jurídica de direito material deduzida pelo autor.
>
> [...]
>
> Portanto, como a ação objetiva o reconhecimento do negócio de compra e venda de veículo e a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão de trânsito estadual, obrigação esta que depende de requerimento do particular interessado, acertada a decisão de piso sobre a ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas e do DETRAN/AM, ante os fatos deduzidos na exordial e a natureza da demanda proposta.

Da leitura do acórdão recorrido observa-se que não há omissão, porquanto a Corte estadual concluiu pela ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas e do Detran/AM (Departamento Estadual de Trânsito) na ação que visava à transferência de propriedade.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Constato que, diferente do que a parte agravante alega, no caso dos presentes autos a discussão é sobre a ilegitimidade passiva dos órgãos estaduais em ação de transferência de propriedade de automóvel.

Assim, concluo que não há identidade com a matéria de que trata o Tema

Documento eletrônico VDA41863460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:55
Código de Controle do Documento: 9b15f789-4a87-4769-b8c9-d4cf35f535a6

1.118/STJ, cuja questão a ser decidida foi assim delimitada:

> Definir se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente.

A técnica de *distinguishing* se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41863460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:32:55
Código de Controle do Documento: 9b15f789-4a87-4769-b8c9-d4cf35f535a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.958.413 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0283320-1

Número de Origem:
40030100620178040000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID DA SILVA ASSAM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR	: BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
INTERES.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA E OUTRO(S) - AM006088
INTERES.	: ALEX CARVALHO BRANDAO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVID DA SILVA ASSAM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO	: BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S) - AM004821
INTERES.	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA E OUTRO(S) - AM006088

Documento eletrônico VDA42134780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:54:59
Código de Controle do Documento: 5fe9c5d2-6b30-42ae-bda2-4b9db65119a8

INTERES. : ALEX CARVALHO BRANDAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:54:59
Código de Controle do Documento: 5fe9c5d2-6b30-42ae-bda2-4b9db65119a8